

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11030.000421/93-18
RECURSO Nº : 107.707
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : AUTOLÂNDIA ERECHIM S/A - COMÉRCIO DE INDÚSTRIA
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO(RS)
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.125

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA DE BTNF/IPC-90 - Improcede a glosa, vez que se a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica: ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no artigo 106 do C.T.N., pelo caráter interpretativo da mesma em relação aos indexador aplicável à espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTOLÂNDIA ERECHIM S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM 30 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030 000421/93-18

ACÓRDÃO Nº. : 101-90.125

RECURSO Nº. : 107 707

RECORRENTE : AUTOLÂNDIA ERECHIM S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

A empresa **AUTOLÂNDIA ERECHIM S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 89.420.681/0001-50, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls 31/33, e seus anexos, onde formalizou a exigência do crédito tributário do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, no montante de 15.536,38 UFIR de imposto e mais os acréscimos de lei, com denúncia de que o contribuinte teria cometido as seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS - diferença entre as receitas constantes dos Livros Fiscais e a declarada, no montante de Cr\$ 2.269.496,03, no exercício de 1991, com infração dos artigos 642, combinado com os artigos 174, 178, 181 e 387, inciso II do RIR/80,

2) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS - DEPÓSITO JUDICIAL - dedução indevida da receita bruta, do valor do FINSOCIAL depositado em juízo, de Cr\$ 6.664.341,27, no exercício de 1991, com infração dos artigos 642, combinado com os artigos 174, 191, §§ 1º e 2º, 225 e 387, inciso II do RIR/80,

3) CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - despesa de correção monetária devedora a maior, em face de ter procedido a correção monetária do Balanço de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11030.000421/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.125

31/12/90 com base no IPC, no montante de Cr\$ 13.030.430,02, no exercício de 1991, com infração do artigo 642 combinado com os artigos 174, 347, inciso I, letras "a" e "b" e inciso III, 387, inciso I do RIR/80, e Lei nº 8.200/91 regulamentada pelo Decreto nº 332/91.

No julgamento de 1º grau, de fls. 63/71, foi dado provimento parcial à impugnação para excluir da base de cálculo correspondente a omissão de receitas (item 1 do Auto de Infração) a parcela de Cr\$ 1.911.399,14 e a diferença deste item de Cr\$ 358.096,89 e mais a parcela de Cr\$ 6.664.341,27 relativa a glosa de despesa de FINSOCIAL depositado em juízo, totalizando Cr\$ 7.022.438,16 está sendo pago em processo à parte, mediante confissão da dívida e concessão do pleito de parcelamento.

Assim, o litígio restringe-se a parcela de Cr\$ 13.030.430,02 correspondente a glosa de despesa de correção monetária passiva pelo fato de a recorrente ter se utilizado do índice de IPC em vez de BTN Fiscal.

No recurso voluntário, de fls. 77/94, a recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau pelo fato de aquela autoridade julgador não ter apreciado as razões expostas pela recorrente sob o argumento de que a autoridade administrativa não pode apreciar ou declarar a inconstitucionalidade das leis.

Argumenta a recorrente que as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal permite que as autoridades administrativa examinem a constitucionalidade das leis e cita a manifestação do Consultor Geral da República Ronaldo Poletti bem como os ensinamentos transmitidos pelo jurista Miguel Reale e ex-Dezembargador e professor José Frederico Marques e traz aos autos a manifestação do Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA que decidiu por aceitar as razões de contribuinte que argumentou no sentido de que a autoridade administrativa pode examinar a inconstitucionalidade de determinada lei.

No mérito, a recorrente argumenta que nas Demonstrações Financeiras a que se refere o artigo 176 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) devem ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício e para a correção devem ser efetuada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11030.000421/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.125

com base nos índices de desvalorização da moeda nacional, ou seja, que reflitam a inflação do período.

No período-base de 1990, a legislação em vigor determinava a correção do balanço com base na variação do BTN^F que, por sua vez, tinha seus valores fixados com base na variação mensal do IPC (Leis nºs 7.777 e 7.799, ambas de 1989). Esta situação veio a ser modificada no bojo do "Plano Brasil Novo" (Leis nºs 8.024 e 8.030, ambas de 1990) que desvinculou o BTN^F da variação do IPC.

Não obstante os ditames da Lei nº 8.024/90 que determinava que os índices deveriam ser calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outra instituição de pesquisa de notória especialização, os valores do BTN nos meses de abril e março de 1990 foram fixados aleatoriamente, através de comunicados do Diretor do Tesouro Nacional (Comunicados 19 e 22/MEFP-CODIP, DOU de 02.04.90 e 03.05.90), em Cr\$ 41,7340. Assim, enquanto a inflação real medida pelo IPC foi de 84,32% (março) e 44,80% (abril), a inflação determinada pela Receita Federal, com base no valor mencionado, foi de 41,28% em março e zero de abril.

Prossegue explicitando que, dentro desse quadro, foi editada a Medida Provisória nº 189/90, diversas vezes reeditadas, a qual adotou um novo indexador - o IRVF (Portaria MEFP 368/90, regulamentadora do cálculo do IRVF) que na verdade era o mesmo IPC, porém calculado tendo como base apenas as regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte e assim, na medida que a inflação oficial calculada pelo IPC atingiu um patamar de 1.794,84%, o BTN variou em 945,12%, apontando uma diferença entre as duas medidas na ordem de 100,48%, resultado este que, transferido para o balanço das empresas, poderá representar um saldo credor (receita) de correção monetária de 100,48% ou uma diminuição do saldo devedor (despesa) de correção monetária de 100,48%.

Na seqüência, sobreveio a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 que em seu artigo 3º e inciso I, admitiu que os índices de atualização monetária fixado pelo Poder Executivo eram irreais, não espelhando a efetiva variação do poder de compra da moeda nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030 000421/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.125

A recorrente afirma que a Lei nº 8.200/91 ao conferir as pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro real, a possibilidade de aproveitarem da diferença de correção monetária, criou inegavelmente um direito que deveria ser prontamente cumprido, tendo em vista:

a) primeiro, porque o parcelamento do aproveitamento da correção monetária, em quatro períodos-base a partir de 1993, implica na criação de um empréstimo compulsório sem a observância dos ditames da Lei Maior (art. 148 da Constituição Federal);

b) segundo, porque a lei das Sociedades Anônimas, em seu artigo 177, que estabelece o critério de contabilização de despesas e receitas, determina o regime de competência para os registros contábeis.

Além destes argumentos, a recorrente expõe as suas razões sobre a inaplicabilidade da TRD como índice de correção monetária e como juros de mora e, ainda, sobre a inaplicabilidade da Lei nº 8.383/91, a partir de janeiro de 1992, tendo em vista que o Diário Oficial da União que publicou a referida lei só circulou em 1992 e portanto, ilegal a conversão de tributo gerado anteriormente a 1º de janeiro de 1993, em quantidade de UFIR

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030.000421/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.125

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Conheço do recurso voluntário, por interposto no prazo e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

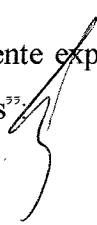
A matéria em litígio restringe-se a glosa de despesas de correção monetária passiva sob o argumento de que foi utilizado o índice IPC em vez de BTNFIscal na correção monetária das demonstrações financeiras, no exercício de 1991.

Consoante legislação tributária em vigor, são as demonstrações financeiras que possibilitam a apuração dos lucros e prejuízos da empresa, o que, por sua vez, possibilita a determinação da base de cálculo sobre a qual incidirá uma variada gama de tributos.

Assim, para que essa apuração do resultado tributável do exercício seja correto e condizente com a realidade, necessário se faz que tais balanços sejam corrigido monetariamente, evitando-se que as empresas sejam tributadas por um lucro que na realidade não auferiram.

A correta dedução do lucro tributável da parcela equivalente à inflação efetivamente ocorrida nela embutida é de fundamental importância para a própria manutenção da atividade econômica, tanto isso é verdade que o legislador em diversos dispositivos legais deixou expresso a necessidade de que os balanços e demonstrações financeiras reflitam a real variação do poder de compra da moeda.

A legislação tributária que rege a matéria vem reiteradamente explicitando este posicionamento, conforme o artigo 3º da Lei nº 7.799/89 que versa “verbis”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030.000421/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.125

“Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto sobre a renda de cada período-base.”

Por outro lado e para a eliminação dos efeitos inflacionários, foi eleito como indexador o BTNF, instituído pela Lei nº 7.799/89, que no seu artigo 1º, § 1º, determinava que:

“O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do Bônus do Tesouro Nacional em cada mês.”

A Lei nº 7.777, de 19/06/89 quando instituiu o BTN explicitou em seu artigo 5º, § 2º que:

“O valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC.”

Assim, a correção monetária do balanço das pessoas jurídicas deveria refletir a inflação ocorrida no período e mensuradas pela variação do IPC.

Todavia, em 30/05/90, foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo conteúdo, face à sua aprovação no prazo de 30 dias, foi reiterado através de MPs. 195, 200, 212 e 237, esta última convertida em Lei nº 80.88, de 31/10/90 a qual dispôs no artigo 1º que:

“O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRV), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de acordo com a metodologia estabelecida na Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.”

Apesar de o novo índice depender de metodologia a ser fixada por ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a primeira Medida Provisória ter sido editada em 30/05/90, para os meses de março e abril de 1990, foram fixados índices diferentes dos apresentados pelo IPC mas muitas empresas, por entenderem que os novos índices

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11030.000421/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.125

dependeriam de regulamentação continuaram utilizando o IPC e/ou apelaram para o Poder Judiciário para fazer valer o seu direito líquido e certo e encontram respaldo para as suas pretensões.

O próprio Poder Legislativo, frente a insegurança criada quanto ao cumprimento da legislação tributária, houve por bem aprovar a Lei nº 8.200, de 28.06.91, onde veio a estabelecer que:

“Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionarção realizado, quando se tratar de saldo credor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionarção realizado, quando se tratar de saldo credor.”

Além disso, a mesma lei, em seu artigo 5º veio a reconhecer que para efeitos societários a correção plena das demonstrações financeiras pelo IPC está correta, quando prescreveu que:

“Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.”

Esta matéria já foi objeto de apreciação pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e entre outros julgados, cite-se o Acórdão nº 101-87.420, de 09 de novembro de 1994, quando a Relatora e Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou a diferença de IPC/BNTF, deu provimento ao recurso voluntário e no seu voto, entre outras considerações, concluiu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11030.000421/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.125

"Portanto, se a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índice diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica: ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no art. 106 do C.T.N., pelo caráter interpretativo da mesma em relação ao indexador aplicável à espécie.

Sendo ainda certo, como reconhece a doutrina e jurisprudência, que, caso se aplique à correção monetária dos balanços os índices que efetivamente demonstrem a real variação do poder de compra da moeda, estar-se-á tributando uma renda fictícia, seja não reconhecendo a efetiva desvalorização do capital aplicado, seja compensando do imposto devido prejuízos muito menores do que os efetivamente corrigidos, seja deixando de reconhecer a efetiva parcela de depreciação do ativo imobilizado que deveria compor os custos do exercício.

O incorreto reconhecimento dos efeitos inflacionários, mediante a aplicação de índices inadequados, além de afrontar os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco (arts. 145, § 1º e 150, inc. IV, da CF), ainda acarreta uma desnaturação do imposto, que passará a incidir não mais sobre a renda, mas sim sobre o patrimônio, descapitalizando a entidade tributada.

Por todas essas razões, não pode prevalecer a exigência referente a estes dois itens, pois a aplicação aos balanços e demonstrações financeiras relativos ao ano-base de 1990 do IPC daquele ano, é o único procedimento hábil a impedir que se tribute lucro que jamais existiu."

Este entendimento segue a trilha das decisões consagradas na Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão nº 108.00.963, de 22 de março de 1994 e Acórdão nº 108-01.123, de 18 de maio de 1994 bem como decisões da Primeira Câmara do mesmo Conselho, cujas ementas são transcritas abaixo:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciações (Ac. 101-86.766/94)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030.000421/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-90.125

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN fiscal, validou os procedimentos adotados pelo contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, em vez de BTNF e deixou de definir como infração ao artigo 10 da Lei nº 7.799/89 (Ac. 101-87.859/95)."

Nestas condições e na mesma trilha da jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, deve ser cancelada a exigência remanescente e assim fica prejudicada a apreciação dos demais argumentos relacionados com a incidência da TRD como juros de mora e a conversão do valor do tributo em quantidade de UFIR.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de setembro de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator